



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.939 - SP (2014/0117388-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CARMEN SILVA GOMES
AGRAVANTE : RODRIGO PEDRINI MARCOS
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MARQUES
AGRAVANTE : RENATA PARREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RAMOS TROYMAN
AGRAVANTE : CLAIR COVO CASTRO
ADVOGADOS : ELIANA LUCIA FERREIRA
CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
RUDI MEIRA CASSEL
WILSON GOMES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. LEI 9.421/1996. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevido o pagamento do reajuste de 28,86% aos servidores do Poder Judiciário após a implantação do Plano de Cargos e Salários previsto na Lei 9.421/1996, tendo em conta a absorção da parcela na nova estrutura remuneratória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.939 - SP (2014/0117388-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CARMEN SILVA GOMES**
AGRAVANTE : **RODRIGO PEDRINI MARCOS**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ MARQUES**
AGRAVANTE : **RENATA PARREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS RAMOS TROYMAN**
AGRAVANTE : **CLAIR COVO CASTRO**
ADVOGADOS : **CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)**
ELIANA LUCIA FERREIRA
WILSON GOMES
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial com a seguinte fundamentação (fl. 403):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, o aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser indevido o pagamento do reajuste de 28,86% aos servidores do Poder Judiciário após a implantação do Plano de Cargos e Salários previsto na Lei 9.421/1996, tendo em conta a absorção da parcela na nova estrutura remuneratória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Em sede de recurso especial, não se analisa tema de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Os servidores do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, incluiu rubricas relativas àquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.011.911/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011)

A parte agravante insiste na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e afirma que "*o Superior Tribunal de Justiça enfrentou outros casos similares a este, porém, ainda não tem posição pacífica sobre a manutenção do reajuste de 28,86%*" (fl. 411).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.939 - SP (2014/0117388-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Reitere-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, ao contrário do que afirmam os recorrentes, a jurisprudência está pacificada no sentido de ser indevido o pagamento do reajuste de 28,86% aos servidores do Poder Judiciário após a implantação do Plano de Cargos e Salários previsto na Lei 9.421/1996, tendo em conta a absorção da parcela na nova estrutura remuneratória.

Em reforço:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI N. 9.421/1996. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão proferido nos autos do REsp n. 578.340/PB, ora rescindendo, está dissociado da compreensão que se firmou e se consolidou nas Turmas da Terceira Seção, constituindo verdadeiro "julgado isolado", não se podendo compreender que tenha ocorrido divergência jurisprudencial sobre a quaestio iuris, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 343/STF.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que as diferenças do reajuste de 28,86% somente são devidas até a entrada em vigor da Lei n. 9.421/1996.

3. Ação rescisória procedente.

(AR 3.595/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 13/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0117388-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.454.939 / SP

Números Origem: 00504101319994036100 199961000504102 200061000141400 504101319994036100

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN SILVA GOMES
RECORRENTE : RODRIGO PEDRINI MARCOS
RECORRENTE : MARIA JOSÉ MARQUES
RECORRENTE : RENATA PARREIRA
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RAMOS TROYMAN
RECORRENTE : CLAIR COVO CASTRO
ADVOGADOS : ELIANA LUCIA FERREIRA
CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
RUDI MEIRA CASSEL
WILSON GOMES
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEN SILVA GOMES
AGRAVANTE : RODRIGO PEDRINI MARCOS
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MARQUES
AGRAVANTE : RENATA PARREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RAMOS TROYMAN
AGRAVANTE : CLAIR COVO CASTRO
ADVOGADOS : ELIANA LUCIA FERREIRA
CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
RUDI MEIRA CASSEL
WILSON GOMES
AGRAVADO : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.